



O Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"É informada a concessão de benefício, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em virtude de falecimento de: - RAIMUNDO ROQUE DA SILVA, (data de óbito informada pelo INSS (11.11.98)), inscrição nº 077085460396, da 154ª ZEM/G, em situação regular (que compareceu ao Cartório Eleitoral, e em 30.09.99, requereu transferência para a 154ª ZEM/G - fls. 25, 28/30, 34/38 e 38v e 45/46);

- JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (falecido), inscrição nº 075093270281, da 154ª ZEM/G, em situação regular (fls. 39/40 e 44);

- SÔNIA MARIA FERNANDES (falecida), inscrição nº 060471070272, da 154ª ZEM/G, em situação regular (fls. 41/43).

Pela 154ª ZEM/G foram adotadas as providências de fls.15/47, todas anteriores à realização do último pleito.

Assim, determino a autuação de processos distintos, mediante reprodução das peças relativas a cada um dos eleitores, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, inscrição nº 075093270281 e SÔNIA MARIA FERNANDES, inscrição nº 060471070272, e a subsequente remessa dos mesmos, aos quais deverá ser anexada cópia desta decisão, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, à 154ª ZEM/G, para demais medidas cabíveis, inclusive, comando do FASE 019 para as respectivas inscrições.

Isto feito, seja a notícia ora trazida a esta Corregedoria-Geral a respeito de RAIMUNDO ROQUE DA SILVA levada ao conhecimento da Presidência do INSS, mediante envio das peças de fls. 1/9, 25, 28/30, 34/38 e 38v e 45/46, destes autos, para medidas que julgar conveniente adotar.

Após, arquivem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2000."

#### PROCESSO Nº 5186/00-CGE

PROCEDÊNCIA: Maceió/AL.

REPRESENTANTE (A): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/AL.

REPRESENTADOS: Rádio Sampaio FM e AM e Rádio Palmeira FM do Estado de Alagoas.

ASSUNTO: Representação contra emissoras de rádio do Estado de Alagoas que teriam deixado de transmitir a propaganda política-partidária, em rede estadual, do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/AL.

PROTOCOLO: 5186/00-TSE

O Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Em acolhimento ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls.72/74), determino sejam solicitadas informações à Rádio Gazeta de Alagoas, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do alcance do sinal gerado no dia 26.06.2000, em relação ao programa político gratuito do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, mais especificamente, se o sinal foi gerado para todas as emissoras de Rádio do Estado de Alagoas, inclusive as representadas (Rádio Sampaio FM e AM e Rádio Palmeira FM).

Recebidas, retornem os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2000."

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 298 (\*)

#### PROCESSO Nº 5546/00-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

ASSUNTO: Notícia da existência no cadastro nacional de eleitores de inscrições consideradas irregulares. O nome do eleitor foi registrado apenas pelo prenome.

PROTOCOLO: 19369/00-TSE

O Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Foi trazida ao conhecimento desta Corregedoria-Geral (documentos de fls. 02/40) a existência no cadastro nacional de eleitores de 4335 (quatro mil trezentos e trinta e cinco) casos de inscrições, nas quais o eleitor foi identificado apenas com prenome.

Assim, avertida irregularidade no processamento dos dados pertinentes às inscrições em comento, determino:

-a autuação em separado de cada uma das consultas RAE/FASE mencionadas na certidão de fl. 1431, exceção feita às inscrições objeto do Processo 5525/00-CGE, anexando a cada uma delas cópia desta decisão;

-a remessa de cada um dos mencionados autos, por intermédio da correspondente Corregedoria Regional, à qual incumbem orientações específicas, à Zona Eleitoral em que foi efetuada a inscrição, recomendando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adoção de medidas cabíveis, entre elas, averiguação da exatidão dos dados do eleitor constantes do cadastro e, sendo o caso, retificação dos mesmos, mediante preenchimento de RAE-Revisão, Operação 5, ou reprocessamento do antigo RAE (quando localizado, desde que tenha sido preenchido após 03 de outubro de 1.998, e que ocorra até 31 de dezembro de 2000), de forma a não permitir que permaneça no cadastro inscrição com dados incorretos ou incompletos;

-seja certificada nos autos a hipótese de estar o nome do eleitor inserido corretamente no cadastro.

Ultimadas as providências a cargo da Zona Eleitoral na qual foi requerida a inscrição, anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, os autos deverão ser restituídos a esta Corregedoria-Geral, com informações sobre as providências adotadas e orientações transmitidas.

Brasília, 19 de outubro de 2000."

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D J de 7/11/2000, pág. 69, seção I.

## Secretaria Judiciária

## Coordenadoria de Processamento

### PORTARIA Nº 245, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno da Secretaria, resolve:

FIXAR o horário de funcionamento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no período de 20 de dezembro de 2000 a 31 de janeiro de 2001, das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas.

WAGNER AMORIM MADDOZ

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 154/2000

#### DECISÃO

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 69 - SÃO PAULO (15ª Zona - Irapuru - Pacaembu)

Autor: Diretório Municipal do PPS  
Advogado: Dr. Valdir de Almeida Tovani  
Relator: Ministro NELSON JOBIM  
Protocolo: 15255/2000

O Exm. Sr. Ministro NELSON JOBIM, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"1. O caso.

O PPS impugnou o registro de candidatura a Prefeito do Sr. JOSÉ ÂNGELO DA SILVA: rejeição de contas (fl. 22).

A sentença julgou procedente a impugnação.

Indeferiu o registro (fl. 71).

O TRE reformou a decisão. (fl. 135).

Deferiu o registro.

A decisão do TRE transitou em julgado no dia 26/08/2000 (fl. 139).

O Sr. JOSÉ ÂNGELO DA SILVA foi eleito Prefeito. (fl. 188).

O PPS ajuizou ação rescisória, em 12/09, contra a decisão do TRE (fl. 02).

2. A decisão.

O TSE já decidiu:

"Hipótese em que, inexistindo provimento judicial declarando a inelegibilidade do recorrido, declarou-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido." (Ação Rescisória nº 34, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25.09.98);

"O cabimento da ação rescisória somente se dá em casos de inelegibilidade (Art. 22, "j", CE), o que não ocorre na espécie." (ARAGR nº 3, Rel. COSTA PORTO, DJ de 17.10.97);

"Não é possível o ajuizamento de Ação Rescisória que tenha por objetivo a imposição da sanção de inelegibilidade." (Ação Rescisória nº 17, Rel. EDSON VIDIGAL, julgado em 06.04.99);

A decisão que se pretende desconstituir não reconheceu a inelegibilidade de candidato.

Ao contrário, deferiu seu registro.

Nego seguimento (art. 36, § 6º do RI/TSE).

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

Ministro NELSON JOBIM, Relator"

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 83 - TOCANTINS (21ª Zona - São Sebastião do Tocantins - Augustinópolis)

Autor: Gilvan Andrade de Oliveira  
Advogado: Dr. Renato Jácomo  
Relator: Ministro GARCIA VIEIRA  
Protocolo: 16628/2000

O Exm. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Em julgamento recente, ficou decidido que esta Corte é competente para processar e julgar originariamente a ação rescisória, em casos de inelegibilidade, apenas em relação a seus julgados. Esta é a ementa do acórdão proferido:

"Ação rescisória - Questão de ordem - Rescisão de decisões de primeiro e segundo graus - Artigo 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral - Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República - Competência dos Tribunais Superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas Cortes Regionais ou eventualmente, de sentenças de primeiro grau. (AR 106, sessão de 16/11/2000, rel. min. Fernando Neves).

Em face disso, nego seguimento à rescisória.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator"

#### RECLAMAÇÃO Nº 94 - PIAUÍ (Ribeiro Gonçalves)

Reclamante: Diretório Regional do PTB  
Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira e Outro  
Relator: Ministro GARCIA VIEIRA  
Protocolo: 12945/2000

O Exm. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB fundado no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a" e XXXV da Constituição Federal e artigo 23 inciso XVIII do Código Eleitoral apresenta Reclamação contra o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, visando sustar ato impugnado que ofendeu autonomia administrativa do Reclamante.

O direito de petição a que alude a Constituição, na norma indicada, não abraça as providências jurisdicionais e o pretendido é cassação de decisão judicial, cujas providências estão extensivamente dispostas na legislação procedimental. A outra norma constitucional aludida é recomendação ao legislador, sem contudo que apoie a pretensão do Reclamante. Nesta linha anotamos que a norma do Código Eleitoral indicada é listagem de competência do Tribunal Superior.

O pedido encontra impedimento de desenvolvimento por pretender modificação de decisão transitada em julgado.

Assim, o pedido é manifestamente inadmissível, portanto, nego-lhe seguimento.

Brasília, 21 de novembro de 2000

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator"

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98 - MINAS GERAIS (16ª Zona - Araguari)

Autor: Roberto Resende Cury  
Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho  
Relator: Ministro GARCIA VIEIRA  
Protocolo: 17599/2000

O Exm. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, etc.

Em julgamento recente, ficou decidido que esta Corte é competente para processar e julgar originariamente a ação rescisória, em casos de inelegibilidade, apenas em relação a seus julgados. Esta é a ementa do acórdão proferido:

"Ação rescisória - Questão de ordem - Rescisão de decisões de primeiro e segundo graus - Artigo 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral - Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República - Competência dos Tribunais Superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas Cortes Regionais ou eventualmente, de sentenças de primeiro grau. (AR 106, sessão de 16/11/2000, rel. min. Fernando Neves).

Em face disso, nego seguimento à rescisória.

Brasília, 06 de dezembro de 2000

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator"

#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 159 - RIO DE JANEIRO (14ª Zona - Niterói)

Recorrentes: Carlos José Almeida da Silva e Outro  
Advogados: Drs. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck, Martins e Outros  
Relator: Ministro COSTA PORTO  
Protocolo: 18149/2000

O Exm. Sr. Ministro COSTA PORTO, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Manifestou-se do seguinte modo a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso em mandado de segurança, interposto por Carlos José Almeida da Silva e Paulo Figueiredo da Silva, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que denegou a ordem revogando a liminar concedida.

Consta dos autos que o Partido da Frente Liberal, Diretório Municipal de Niterói/RJ, impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, sustentando, em síntese que os candidatos à Câmara de Vereadores, ora recorrentes, filiados há mais de um ano, ao requererem as certidões para regularizarem a situação face ao Juízo da Zona de Registro, tiveram seus pedidos desatendidos, pois entendeu o Juiz que não protocolaram tempestivamente a notícia de suas filiações partidárias.

A segurança foi denegada, restando o acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO MANDAMUS. DENEGADA A ORDEM REVOGANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA".

Sustentam os recorrentes que são filiados ao PFL há mais de um ano, conforme comprova a listagem enviada à Zona Eleitoral na qual são domiciliados. Alegam que tiveram o registro indeferido, vez que a lista de filiados do partido foi enviada um dia após o prazo estabelecido pelo Juiz Eleitoral, que foi quinze de outubro. Dizem que o PFL, incluindo o nome dos recorrentes, interpôs recurso para o TRE/RJ da decisão de Juizes que não aceitaram a listagem enviada um dia fora do prazo, tendo o Tribunal entendido, por unanimidade, que cabível era o reconhecimento da filiação partidária dos candidatos incluídos na lista enviada à Justiça Eleitoral em 15 de outubro.